

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 487 DE 2013**

Reforma o Código Comercial

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2019 - CTRCC**

Dê-se a seguinte redação do art. 107 do Projeto de Lei do Senado nº 487 de 2013:

“Art. 107. Se, após a alienação, ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em dez dias a partir de sua notificação.

§ 1º. A suficiência do ativo para a satisfação do passivo após a alienação será demonstrada por meio de Balanço Patrimonial Especial, levantado no dia imediatamente seguinte ao do contrato, auditado e publicado por uma vez, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação da sede do alienante, nos quinze dias seguintes.

§ 2º. Cabe ao alienante notificar pessoalmente todos os credores para que se manifestem no prazo de dez dias, considerando-se dada a anuência pelo notificado que não se manifestar neste prazo.

§ 3º. Não encontrado o credor, ou recusando-se este a receber a notificação pessoal, o empresário poderá notificá-lo por meio de edital publicado com observância do parágrafo primeiro deste artigo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda modificativa visa alterar o art. 107 do Projeto de Lei do Senado nº 487 de 2013, cuja redação é a seguinte:



“Art. 107. Se, após a alienação, ao alienante não restarem bens suficientes à satisfação do seu passivo, a transferência do domínio do estabelecimento empresarial somente gerará efeitos perante o credor quirografário ou subordinado que com ela tiver anuído.

§ 1º. A suficiência do ativo para a satisfação do passivo após a alienação será demonstrada por meio de Balanço Patrimonial Especial, levantado no dia imediatamente seguinte ao do contrato, auditado e publicado por uma vez, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação da sede do alienante, nos quinze dias seguintes.

§ 2º. Não restando ao alienante bens suficientes à satisfação do passivo, ele notificará pessoalmente todos os credores quirografários e subordinados, para que se manifestem no prazo de dez dias, considerando-se dada a anuência pelo notificado que não se manifestar neste prazo.

§ 3º. Não encontrado o credor, ou recusando-se este a receber a notificação pessoal, a sociedade poderá notificá-lo por meio de edital publicado com observância do parágrafo primeiro deste artigo.”

O dispositivo com a redação estabelecida no projeto não se encontra alinhado com o que dispõe a Lei nº. 11.101/2005 acerca do tema:

“Art. 94. Será **decretada a falência** do devedor que:

[...]

III – **pratica qualquer dos seguintes atos**, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

[...]

c) **transfere estabelecimento** a terceiro, credor ou não, **sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes** para solver seu passivo;

Art. 129. São **ineficazes em relação à massa falida**, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

[...]

VI – **a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores**, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu



passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;”

Ademais, a falta de bens suficientes inviabiliza o pagamento de qualquer credor e, não somente, dos credores quirografários ou subordinados. É obrigação do alienante evitar o inadimplemento de suas obrigações.

Por tais razões, sugere-se a alteração.

Sala das Comissões,

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**REDE/AP**

